RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.701 - RS (2018/0337627-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	PEDRO OLAVO DE MORAES
ADVOGADOS	:	DENISE RIBEIRO DENICOL - RS058519
		ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO - RS006815
		CARLA LUCIANA DOS SANTOS - RS048290
		ANDRE DIAS RIBEIRO - RS071544
		CICERO TROGLIO - RS024537
		CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS028947
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	FABIANO CASTILHOS DE MATTOS - RS060168
		FLAVIO RICARDO COMUNELLO - RS052311
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056888
		FÁBIO KORENBLUM - RS092135
		TAMARA VIANA ANDRADE - RS079083
		RODRIGO LOPES DOS SANTOS - RS071213

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL ESTADUAL DE QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Pedro Olavo de Moraes, com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 1.827):

> APELAÇÃO CÍVEL PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO PETROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRAS MANTIDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO À REPACTUAÇÃO DO PLANO. OS BENEFICIÁRIOS DA FUNDAÇÃO OPTARAM LIVREMENTE PARA EXERCEREM A MIGRAÇÃO E PARA ISSO OBTIVERAM BENEFÍCIOS E INCENTIVOS.
> PRECEDENTES DO E. STJ.
> APELO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o insurgente aponta divergência jurisprudencial e violação aos arts. 4º, 11, 114, 240, § 1º, 313, IV, 374, III, 489, II e § 1º, IV, 942, 1.022, II, 1.036, § 1º, e 1.037, II, do CPC/2015; 112, 113, 122, 123, II, 171, II, 187, 265, 275, 421, 422, 423, 424 e 478 do CC; 4º, III e IV, 6º, I, II, III, IV, V e IV, 7º, parágrafo único, 30, 31, 36, parágrafo único, 37, § 1º, 39, IV, V e XIII, 46, 47, e 51, III, IV, XIII e XV, § 1º, II e III, do CDC; 2º, § 2º, 444 e 468 da CLT; 6º da LC n. 108/2001; 68, § 1º, da LC n. 109/2001; 34, § 2º, e 42, § 4º, da Lei n. 6.453/1977; e 6º da LINDB.

Relata que, a despeito da oposição de aclaratórios, o Tribunal de origem não teria se pronunciado acerca de questões essenciais ao desate da lide.

Defende a legitimidade passiva da Petrobras e o afastamento da decadência.

Sustenta a nulidade do termo de adesão à repactuação, por vício de consentimento, e de cláusula inserta no Regulamento aprovado em 24/11/2008, na parte em que estabelece o direito potestativo da Petros de definir o índice de reajustamento dos benefícios na hipótese de extinção do IPCA.

Assevera que teria direito adquirido a não contribuir para eventuais coberturas de déficit do plano previdenciário complementar.

Requer a suspensão do processo.

Contra-arrazoado o feito (e-STJ, fls. 1.946-1.950 e fls. 1.968-1.991), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 2.050-2.056), ascendendo os autos a esta Corte Superior.

Brevemente relatado, decido.

Ao que se depreende, nos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ, fls.1.844-1.850), o demandante sustentou omissão quanto às seguintes teses: (i) necessidade de suspensão do processo, em razão da afetação da controvérsia no âmbito do STJ - Tema 936; (ii) direito adquirido a não contribuir para eventuais coberturas de déficit do plano de previdência complementar; e (iii) interrupção do prazo decadencial.

Todavia, ao julgar os referidos embargos, constata-se que a Corte de origem não se pronunciou de forma expressa a respeito das questões suscitadas, fato que caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido, deve ser complementado o acórdão proferido nos embargos de declaração para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de o recurso especial não poder ser julgado neste Superior Tribunal de Justiça, nesse enfoque, à míngua do indispensável prequestionamento.

Sobre o tema:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES APTAS, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO.
> 1. Caracteriza-se a ofensa ao art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questões pertinentes para a resolução da lide.
> 2. A falta de pronunciamento a respeito da pactuação da capitalização mensal caracteriza negativa de prestação jurisdicional que não encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
> 3. Agravo não provido.
> (AgRg no AREsp n. 502.635/PA, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/8/2014)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
> 1.- Há omissão, com ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, no julgado que deixa de examinar as questões versadas no recurso que lhe foi submetido, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.
> 2.- O Tribunal de origem, embora expondo o fundamento de que a rescisão teria ocorrido antes do óbito do genitor do autor, não analisou os demais fundamentos expostos nos Embargos de Declaração, referidos acima, no relatório do presente. A falta caracteriza ofensa ao art. 535 do Cód. de Proc. Civil, de modo que necessária a anulação do Acórdão dos Embargos de Declaração, para que outro julgamento seja realizado, integrando-se o julgado de origem, mediante expresso enfoque das questões salientadas.
> 3.- Recurso Especial provido, anulando-se o julgamento dos Embargos de declaração, retornando os autos ao Tribunal de origem para que outro julgamento se profira integrando o julgado.
> (REsp n. 1.371.844/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 19/3/2014)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

> 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a ampliação da constrição já fixada no auto de penhora, fato que caracteriza ofensa ao artigo 535 do CPC e autoriza a anulação do acórdão embargado, determinando-se que, sanado o vício, outro seja proferido em seu lugar, com a exclusão das multas impostas ao agravante.
> 2. Agravo regimental provido.
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 677.040/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/12/2012)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à integração do julgado, mediante a análise da matéria deduzida, mas não apreciada nos aclaratórios.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator